Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 518/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/21188/2015
PROTOCOLO	: 1653491
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: DENILSON AURÉLIO SOUZA BARBOSA
INTERESSADO	: JOSÉ ALBERTO DA SILVA TRANSPORTES - EPP
VALOR	: R$ 88.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE CAMINHÃO TRUCADO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e de seus termos aditivos que atendem às prescrições legais vigentes, contendo as cláusulas essenciais previstas, e que publicados dentro do prazo legal, assim como a regularidade da sua execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, restando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa, cujos processos estão instruídos com os documentos de envio obrigatório.

2. À remessa intempestiva da documentação, é aplicada como medida suficiente ao caso concreto em que não ocorrido prejuízo à análise, em homenagem ao princípio da razoabilidade, apenas a recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para o encaminhamento dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 323/2015, da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa José Alberto da Silva Transportes - EPP, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Denilson Aurélio Souza Barbosa**, Gerente de Serviços Públicos à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 323/2015,** dos 1º, 2º e 3º termos aditivos e da respectiva execução financeira, celebrado entre o **Município de Naviraí** e a empresa **José Alberto da Silva Transportes - EPP**, decorrente do **Pregão Presencial nº 81/2015**.

O escopo desta contratação pública é a locação de caminhão trucado para atender a Gerência de Serviços Públicos do município, com valor total programado de **R$ 88.000,00** (oitenta e oito mil reais).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 81/2015 já foi declarado **regular** por meio da Decisão Singular **DSG-G.ICN-2752/2016**, proferida nos autos do **Processo TC/11707/2015.**

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da **Análise ANA – 2ICE – 13189/2016,** peça 10, concluiu pela **regularidade** da formalização do contrato administrativo e da execução financeira do instrumento em apreço.

Em seguida, vieram aos autos documentação referente aos termos aditivos efetivados.

Em novo estudo, o Corpo Técnico, por meio da **ANA – 2ICE – 27937/2018,** concluiu pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 323/2015, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da respectiva execução financeira, conforme peça 21.

O *Parquet*, corroborando com a posição exarada pelo corpo técnico, emitiu parecer opinando pela **regularidade** da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira do instrumento, opinando, contudo, pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos, conforme **PAR – 2ªPRC – 2437/2020**, peça 22.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato, do 1º, 2º e 3º termos aditivos e a execução financeira do instrumento.

Com relação ao instrumento de contrato, nota-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de publicação.

O contrato foi estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura, ocorrida em 20/10/2015, com vigência até 31/12/2015, no valor inicial de **R$ 88.000,00,** conforme peça 2 dos autos.

A **publicação** de seu extrato foi efetivada em 18/11/2015, como se colhe da peça 3 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, foi efetivada de forma **tempestiva,** em atendimento ao prazo disposto na **Instrução Normativa nº 35/2011**, vigente à época.

Quanto ao 1º Termo Aditivo (Prorrogação de Vigência)

O 1º Termo Aditivo (peça 12), celebrado em 05/04/2016, teve como objeto a prorrogação da vigência contratual, com novo prazo de vigência, por mais 90 (noventa) dias, com término postergado para **06/07/2016,** com fundamento no art. 57, § 1°, da Lei nº 8.666/1993.

Em decorrência do aditamento houve o acréscimo de R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) ao valor preliminarmente contratado, consoante nota de empenho anexada à f. 275 dos autos.

Referente ao 2º Termo Aditivo (acréscimo de valor)

O 2º Termo Aditivo (peça 14), firmado em 17/06/2016, teve por finalidade o acréscimo de valor, tendo em vista a necessidade de aumento na quantidade horas contratadas para suprimento da grande demanda dos serviços, conforme justificativa e nota de empenho, em observância ao art. 65, II, “d”, da Lei Federal 8.666/93.

Quanto ao 3º Termo Aditivo (Prorrogação de Vigência)

O 3º Termo Aditivo (peça 16), assinado em 05/07/2016, teve por escopo a prorrogação da vigência contratual, com novo prazo de vigência, por mais 30 (trinta) di-

as, com início em **07/07/2017** e término em **05/08/2016,** com fundamento legal no art. 57, § 1°, da Lei nº 8.666/1993.

Face ao aditamento houve a adição de R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) ao valor preliminarmente contratado, consoante nota de empenho anexada à f. 308 dos autos.

Destaca-se que **todos** os Termos Aditivos estão devidamente justificados, com autorização e parecer jurídico em consonância com a legislação de regência.

As respectivas **publicações** do extrato na imprensa oficial, ocorreram de forma **tempestiva**, de acordo com o prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange aos atos de **execução financeira**, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei nº 4.320/64 dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
>
> *I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
>
> *II – a nota de empenho;*
>
> *III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial do Contrato	R$ 88.000,00
Termos Aditivos	R$ 396.000,00
Valor Total Empenhado	R$ 484.000,00
Ordens de Pagamentos	R$ 484.000,00
Notas Fiscais	R$ 484.000,00

Desta feita, analisando a matéria dos autos, verifiquei que a execução financeira do contrato se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável.

Constata-se, portanto, que referidos atos demonstram, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, como se extrai das peças 4, 7 e 9 dos autos.

Observa-se, ainda, que foi encaminhado o **Termo de Encerramento do Contrato**, à f. 109 dos autos, datado em 19 de fevereiro de 2016, informando que o contrato encontra-se devidamente encerrado.

No que tange à **intempestividade** na remessa de documentos do **1º Termo Aditivo** a esta Corte de Contas, embora a falha apontada tenha efetivamente ocorrido, em afronta à Instrução Normativa nº 35/2011, verifica-se que não houve prejuízo ao processo, posto que com **menos de 1 (um) mês** de atraso.

Assim, ante o Princípio da Razoabilidade, é suficiente, no presente caso, a **recomendação** ao gestor para que se atente com maior rigor aos prazos de remessa documental.

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, com o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 323/2015,** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **José Alberto da Silva Transportes - EPP** (CNPJ nº 10.292.294/0001-26), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao **Contrato Administrativo nº 323/2015,** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **José Alberto da Silva Transportes - EPP** (CNPJ nº 10.292.294/0001-26), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 323/2015,** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **José Alberto da Silva Transportes - EPP** (CNPJ nº 10.292.294/0001-26), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Denilson Aurélio Souza Barbosa,** portador do **CPF nº 971.909.501-68,** Gerente de Serviços Públicos à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, com recomendação ao atual responsável e quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

ARN/MSS/dssm